



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000629/2001-18
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.809
RECURSO Nº : 128.539
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA INVERNADA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO –
NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL (PAF) – A fase litigiosa foi instaurada com a apresentação
da impugnação.

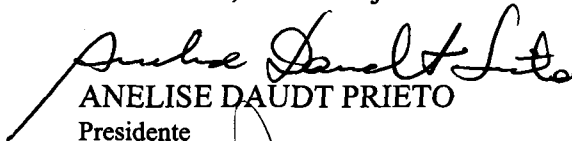
Não se toma conhecimento do recurso apresentado a destempo,
mormente quando a Intimação recebida pelo recorrente se encontra
revestida das formalidades legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso
voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci
GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL
EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA
CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.539
ACÓRDÃO Nº : 303-31.809
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA INVERNADA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Neste mister, adoto o Relatório da DRF de Julgamento em Brasília-DF, por expressar a verdade, nos seguintes termos:

“Contra a contribuinte já anteriormente identificada foi lavrado, em 09/07/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01 a 11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda Larga”, cadastrado na SRF, sob o nº 4999668-1, com área de 15.000,0 ha, localizado no Município de Bonito de Minas/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 42.760,00 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/06/2001 (R\$ 30.667,47) e da multa proporcional (R\$ 32.070,00), perfaz o montante de R\$ 105.497,47. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

A ação fiscal iniciou-se em 08/05/2000, com intimação à contribuinte (fls. 20/21) para, relativamente à DITR/1997, fornecer os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula do imóvel com averbação da Reserva Legal, 2º - Laudo Técnico de Avaliação demonstrando o Valor da Terra Nua, 3º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (ADA), e 4º - Ficha Registro de vacinação e movimentação de gados do ano de 1996. A interessada, entretanto, nenhuma providência adotou.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas, a fiscalização, diante do não atendimento da intimação pela contribuinte, considerou não comprovados a protocolização tempestiva do ADA, a averbação da área de reserva legal e a existência do rebanho de 1350 animais de grande porte.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas informadas como sendo de preservação permanente (1.500,0 ha), utilização limitada (3.000,0 ha) e de pastagens (5.400,0 ha). Ainda, também, foi desconsiderado o VTN declarado e arbitrado novo valor, com base em outros laudos técnicos de avaliação apresentados por outros contribuintes proprietários de terras no mesmo município de bonito de Minas e com as mesmas dimensões da Fazenda Larga. Adotou-se, no lançamento, o VTN, por hectare, de R\$ 15,00 (quinze reais), correspondendo ao menor valor de terra nua praticado nesta região do Estado. Das alterações efetuadas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.539
ACÓRDÃO N° : 303-31.809

resultou o imposto suplementar de **R\$ 42.760,00**, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 05.

A empresa foi considerada como cientificada do lançamento em 12/07/2001 ("AR" de fl. 24). Após ter sido lavrado o competente "Termo de Revelia" (ver fl. 25), expediu-se novo AR, recepcionado pela interessada em 24/09/2001 (fl. 27, verso), tendo a mesma solicitado na ocasião (petição de fls. 28/29), cópia de todas as peças processuais para fins de manifestar-se sobre o crédito tributário exigido, o que foi feito através da impugnação de fl. 34/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/53 e protocolizada na DRF, em Uberlândia – MG, em **07/03/2002**, com posterior encaminhamento à ARF em Januária – MG, como se observa do despacho de fl. 55. Em síntese, alega e solicita o seguinte:

- com a disponibilização das peças processuais para exame, a Signatária pode constatar que os Avisos de Recebimento (Ar's) de fls. 21 e 24 foram, equivocadamente, remetidos para a sala 12 da Rua duque de Caxias, nº 315, quando a sala correta é a de nº 13, o que contribuiu para que a empresa não recebesse tais documentos, deixando de atender, tempestivamente, às solicitações que continham, culminando com a decretação de sua revelia;

- requer seja reaberto o prazo para a apresentação dos documentos solicitados através das intimações anteriormente encaminhadas a endereço diverso, a fim de se evitar que venha a ser prejudicada por erro para o qual não concorreu;

- requer, em nome da racionalidade, da economicidade processual e de tempo, que sejam acolhidos a Certidão fornecida pelo Cartório Maciel, a cópia de laudo técnico firmado por "expert" regularmente inscrito no CREA – MG apresentando a distribuição das áreas do imóvel, o Cartão de Vacina do IMA, a cópia da Escritura de Compra e Venda da Fazenda Larga e a xerox do Acórdão nº CSRF/02 – 0.799, documentos estes que revelam estrito liame de causalidade com os cálculos do imposto originalmente lançado;

- por fim, requer o deferimento do pleito, com a conseqüente adequação dos cálculos à realidade dos fatos, face os documentos apresentados.

VOTO

Por ter sido lavrado o competente "Termo de Revelia" (ver fl. 25) e tendo em vista o questionamento suscitado pela contribuinte, no que se refere à tempestividade de sua impugnação, assinada por procurador legalmente constituído (doc. de fl. 30), cabe analisar, preliminarmente, se a mesma foi, ou não, apresentada dentro do prazo legal, previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235/72, que assim estabeleceu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.539
ACÓRDÃO Nº : 303-31.809

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta dias), contados da data em que for feita a intimação da exigência. grifado.

Da análise do processo, verifica-se, inicialmente, que o auto de infração ora tratado foi recepcionado em domicílio diverso do eleito pela interessada.

De fato, de acordo com a informação constante da “tela” juntada à fl. 26, o endereço correto da contribuinte à época da lavratura do Auto era o seguinte: “Rua Duque de Caxias, nº 315, **sala 13**, Centro, Uberlândia – MG”, enquanto que tanto a intimação para a apresentação de documentos (AR de fl. 21) como a intimação para ciência do Auto de Infração (AR de fl. 24) foram remetidas para a **sala 12** do mesmo prédio, equívoco este suficiente para caracterizar erro no procedimento adotado, que impossibilitou a contribuinte de apresentar sua defesa no prazo legal, culminando com a lavratura do Termo de Revelia.

Inclusive, apenas ao ser adotado o endereço correto acima referido (ver AR anexado à fl. 27, verso, recepcionado em 24/09/2001), ingressou a contribuinte nos autos, ainda que, nesta ocasião, não tenha a mesma obtido maiores informações, razão pela qual solicitou, através do doc. de fls. 28/29, as cópias de todas as peças do processo em exame, providência esta que foi cumprida em **31/01/2002**, conforme se depreende do documento de fl. 33, devidamente assinado pela procuradora da empresa (doc. de fl. 30), sendo esta, portanto, a data em que deve ser considerada intimada pessoalmente a contribuinte, nos termos do inciso I do parágrafo 2º e do inciso I do caput, ambos do Art. 23 do Decreto 70.235/72, a seguir transcritos.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.539
ACÓRDÃO N° : 303-31.809

Assim sendo, e considerando-se as regras de contagem de prazo estabelecidas no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, o último dia para apresentar a impugnação em questão seria **04/03/2002**, pois, como se sabe, os prazos no Processo Administrativo Fiscal são contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º, *caput*) e tais prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5º, parágrafo único). Desta forma, cientificada a contribuinte em **31/01/2002** (quinta-feira), o prazo para impugnar a exigência iniciou-se em **01/02/2002** (sexta-feira), estendendo-se até **04/03/2002** (segunda-feira).

Ocorre que a impugnação apresentada pela interessada, através de sua procuradora, foi recepcionada, apenas, em **07/03/2002** (quinta-feira) – como se observa do carimbo apostado pela DRF em Uberlândia sobre a página inicial da mesma (ver fl. 34) – ou seja, 03 (três) dias após o término do prazo para fazê-la. Por esta razão, considero **INTEMPESTIVA** a impugnação juntada às fls. 34/37.

A oportunidade de o contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Quando a petição for apresentada fora do prazo legal, conforme é o caso, cabe observar o disposto no Ato Declaratório/COSIT n° 015/1996, abaixo reproduzido:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código tributário Nacional – Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1996 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei n° 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresenta fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.539
ACÓRDÃO Nº : 303-31.809

Por outro lado, o Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria/MF nº 0259, de 24 de agosto de 2001, ao tratar da competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, assim dispõe:

“(…)

Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I – julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

II (…)

Art. 204. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203.”

Desta forma, demonstrada a intempestividade da petição de fls. 34/37, protocolizada em 07/03/2002, não cabe qualquer exame de mérito, pois não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos da legislação de regência.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que **NÃO SE CONHEÇA DA IMPUGNAÇÃO**, por ser intempestiva.”

O recorrente foi intimado da Decisão via AR em 10/07/2003, e inconformado apresentou, novamente a destempo, pois protocolado somente em 16/09/2003, o que seria os motivos de seu Recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Alegando os mesmos argumentos apresentados em primeira instância, bem como, afirmando ainda, que a intimação recebida não veio acompanhada das informações necessárias previstas no Decreto 70.235/72, portanto, solicita que sejam levados em consideração os fatos argüidos, que diz serem verdadeiros.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.539
ACÓRDÃO Nº : 303-31.809

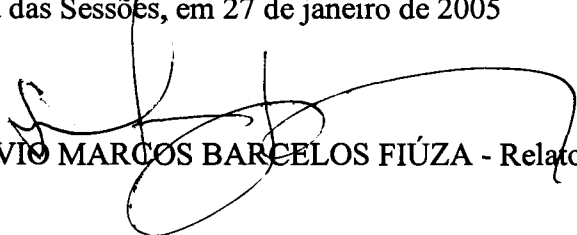
VOTO

O que se depreende do Processo em debate, é que não assiste razão ao recorrente quando afirma que não foram cumpridas as normas estabelecidas no Decreto 70.235/72, quanto à notificação de lançamento, conforme preceituado no Art. 11 desse citado diploma legal.

Na verdade, o que se infere do Processo, é que restou comprovado ter o recorrente sido Intimado dentro das normas legais vigentes, inclusive recebendo cópias de todo o processo, fls. 33, em data de 31/01/2002, passando a fluir o prazo estabelecido em 01/02/2002 (sexta feira), estendendo-se o prazo até 04/02/2002 (segunda feira), desta forma, tendo como data fatal o dia 04/03/2002, entretanto, a recorrente somente protocolou sua impugnação em 07/03/2002, portanto, **intempestivamente**.

Em vista disso, voto no sentido de **não tomar conhecimento do recurso voluntário**, para que seja mantido o lançamento nos moldes instituídos pela ação fiscal através do Auto de Infração às fls. 01 a 11.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator